

27/05/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 222.239 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : MANOEL ANTÔNIO DE CASTRO CERQUEIRA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LOURENÇO CUNHA LANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO - IPERJ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Apelo provido. Alegada perda superveniente de seu objeto, em razão da celebração de acordo entre as partes na origem. Artigo 462 do CPC. Inaplicabilidade na via extraordinária. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 462 do Código de Processo Civil não se aplica à via extraordinária.

2. Eventuais questões pertinentes a acordo celebrado entre as partes ou ao destino de verbas alegadamente de cunho alimentar recebidas de boa-fé devem ser compostas nas instâncias de origem.

3. A impugnação de uma decisão que contraria os interesses da parte deve abordar todos os aspectos e fundamentos dessa decisão - sob pena de rejeição -, o que não ocorreu no presente agravo.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e

RE 222239 AGR / RJ

das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

13/08/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 222.239 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **MANOEL ANTÔNIO DE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **LOURENÇO CUNHA LANA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Manoel Antônio de Castro Cerqueira e outros opõem tempestivo agravo regimental (fls. 1017 a 1031) contra a decisão em que dei provimento ao recurso extraordinário do Estado do Rio de Janeiro e neguei seguimento aos demais apelos extremos, com a seguinte fundamentação:

“DECISÃO

Vistos.

O Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – IPERJ, Manoel Antônio de Castro Cerqueira e outros e o Estado do Rio de Janeiro interpõem recursos extraordinários, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

‘Pedidos declaratório e condenatório. O primeiro, para conferir aos vencimentos dos autores (Desembargador, Juízes, pensionistas), a proporção dos

RE 222239 AGR / RJ

vencimentos que deveriam ser percebidos pelos Desembargadores, na vigência do art. 144, § 4º da Constituição Federal de 1967/69 e art. 63, § 2º da Lei Complementar nº 35 de 14/3/79, vencimentos esses nunca inferiores aos que vinham percebendo os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. O segundo, para a condenação do Estado ao pagamento, aos autores, das diferenças de vencimentos que forem apuradas. Sentença favorável à declaração e em parte à condenação, confirmada em parte para determinar, em execução, o cálculo das diferenças a partir da citação até a data em que foi promulgada a Constituição de 1988' (fl. 636).

Opostos embargos de declaração (fls. 647/648, 650 a 652 e 654 a 657), foram desprovidos (fls. 659 a 661).

O Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – IPERJ alega violação dos artigos 165, parágrafo único, da Constituição Federal de 1967 e 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988, haja visto que não foi observada a exigência de fonte de custeio.

Já Manoel Antônio de Castro Cerqueira e outros aduzem contrariedade aos artigos 144, § 4º, da Constituição Federal de 1967 e 37, incisos XI e XII, e 39, inciso I, da Constituição Federal de 1988, na medida em que o aumento verificado nos vencimentos dos cargos de Secretário de Estado optantes não é de caráter pessoal. Desse modo, pretendem receber vencimentos idênticos aos dos Secretários optantes.

Por sua vez, alega o Estado do Rio de Janeiro violação dos artigos 43, inciso V, 57, inciso II, 144, § 4º, e 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967 e 5º, inciso XXXVI, da atual Constituição, uma vez que incluída nos vencimentos dos Secretário de Estado a gratificação de encargos especiais que foi concedida ilegalmente por ato que veio a ser anulado pelo Governador do Estado.

Contra-arrazoados (fls. 721 a 724, 726 a 728 e 730), os

RE 222239 AGR / RJ

recursos extraordinários (fls. 664 a 677, 679 a 691 e 693 a 701), processados com arguição de relevância, foram admitidos (fls. 762 a 765).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado (fls. 929), não conheceu dos recursos especiais interpostos paralelamente aos extraordinários (fls. 909 a 927).

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. **Vicente de Paulo Saraiva**, *pelo não-conhecimento* dos recursos do IPERJ e dos recorrentes Manoel Antônio de Castro Cerqueira e outros (fls. 935 a 939 e 946 a 951) e *pelo provimento do recurso* do Estado do Rio de Janeiro (fls. 940 a 945).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 19/12/88, conforme expresso na certidão de folha 662, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

No tocante aos artigos 153, § 3º, e 165, parágrafo único, da Constituição Federal de 1967 e 37, incisos XI e XII, 39, inciso I, e 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da referidas normas, as quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pelos recorrentes. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Por outro lado, no julgamento do RE nº 114.413/RJ, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, DJ de 25/10/91, a Primeira Turma deste Tribunal, em caso idêntico ao discutido nos presentes autos, entendeu que vantagens estranhas à remuneração dos Secretários de Estado, que inclui a retribuição básica, a verba de representação e os adicionais de tempo de serviço, não repercutem no piso salarial dos desembargadores, que devem receber vencimentos não inferiores aos dos Secretários de

RE 222239 AGR / RJ

Estado e não remuneração advinda de outros cargos públicos por opção destes permitida pela legislação local.

No tocante à gratificação de encargos especiais, aplicou-se a Súmula nº 473 da Corte, de sorte que a vantagem não deve ser considerada para o fim de observância do limite mínimo previsto no artigo 144, 4º, da Constituição Federal de 1967. Ressaltou-se o fato de que, não obstante os Secretários de Estado que já vinham recebendo a gratificação não tenham devolvido os valores recebidos indevidamente, os secretários nomeados após o ato que declarou a nulidade já não faziam jus à gratificação cassada. O referido julgado restou assim ementado:

‘CONSTITUCIONAL. DESEMBARGADOR. VENCIMENTOS NÃO INFERIORES AOS QUE PERCEBEM SECRETÁRIOS DE ESTADO (CF/69, ART. 144, PAR. 4.). ACÓRDÃO QUE MANDOU INCLUIR, NO CÁLCULO DESSE LIMITE, GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS TITULARES DAS SECRETARIAS, APÓS O AJUIZAMENTO DA CAUSA, E SUPRIMIDA, NO CURSO DESTA, A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRETENSÃO DOS IMPETRANTES A CONSIDERAÇÃO, NÃO APENAS DA ALUDIDA VANTAGEM, MAS TAMBÉM DA REMUNERAÇÃO DE SECRETÁRIOS QUE OPTARAM POR SUBSÍDIOS. Vantagens insuscetíveis de serem consideradas no cálculo em referência. A primeira, não apenas em razão de sua transitoriedade, mas também, e principalmente, por haver sido irregularmente concedida, como foi de pronto reconhecido pela própria Administração. E a segunda, por escapar a compreensão do que foi constitucionalmente estabelecido. Não conhecimento do recurso dos impetrantes. Provimento do recurso do Estado.’

No mesmo sentido:

RE 222239 AGR / RJ

‘DESEMBARGADORES: VENCIMENTOS GARANTIA CONSTITUCIONAL DO PADRÃO DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO (C.F., ART-144-PAR-4.). NÃO PODE PREVALECER O ARESTO QUE, A FALTA DE UM DADO CERTO E GERAL SOBRE A RETRIBUIÇÃO DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO, FIXOU-SE NA SITUAÇÃO SINGULAR DE UM DELES, LEVANDO EM CONTA VALORES ESTRANHOS AO DOMÍNIO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS INERENTES AO CARGO-PADRÃO. MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO. SEGURANÇA CASSADA’ (RE nº 97.408/MA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Décio Miranda**, DJ de 25/5/84) .

Então e, conclusivamente, no tocante ao recurso extraordinário interposto pelo IPERJ, não merece prosperar. Conforme verificado, a questão acerca da existência de fonte de custeio invocada nas razões do seu recurso não foi objeto de apreciação nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente, ausente, portanto, o necessário prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Já no que tange ao apelo extremo interposto por Manoel Antônio de Castro Cerqueira e outros, igualmente não merece prosperar, haja vista que a remuneração dos Secretários de Estado obtida em razão da opção conferida pelo exercício de cargo anterior não deve ser levada em conta para o fim de observância do limite mínimo previsto no artigo 144, 4º, da Constituição pretérita. Para tanto, deve-se observar a retribuição básica, a verba de representação, os adicionais de tempo de serviço e outras vantagens de caráter geral e permanente recebidas exclusivamente em razão do exercício do cargo de Secretário de Estado.

Contudo, o recurso extraordinário do Estado do Rio de

RE 222239 AGR / RJ

Janeiro merece êxito, uma vez que a gratificação de encargos especiais, concedida em razão de ato administrativo que foi posteriormente declarado inválido pelo Governador do Estado, não pode ser levada a efeito no cálculo da remuneração percebida pelos Secretários de Estado e tampouco servir de parâmetro à remuneração devida aos magistrados do Estado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos extraordinários do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – IPERJ, e de Manoel Antônio de Castro Cerqueira e outros e dou provimento ao recurso extraordinário do Estado do Rio de Janeiro para julgar improcedente a ação. Custas e honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil em R\$ 5.000,00, pelos autores, vencidos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2010” (fls. 983 a 987).

Asseveraram os agravantes que, durante o tempo em que se aguardava o julgamento dos recursos extraordinários, **o Estado do Rio de Janeiro efetuou acordo com os autores da demanda e, por meio de precatório, quitou seu débito para com todos eles, o que acarretou a perda do objeto da presente ação, fato que pretendem seja ora declarado, reconsiderando-se, por conseguinte, a decisão atacada.** Reiteraram, ademais, que a celebração desse acordo, por meio de decisão já transitada em julgado, implica a aceitação tácita dos termos da decisão exequenda, a caracterizar ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Destacaram os agravantes, por fim, a natureza alimentar das verbas envolvidas nessa composição, o que impediria eventual repetição do que já pago.

Instada a se manifestar, aduziu a parte agravada que não houve a celebração de qualquer acordo quanto ao mérito do processo, acrescentando que, em verdade, o que ocorreu foi o parcelamento do precatório decorrente do julgamento do mérito da demanda pela Corte

RE 222239 AGR / RJ

regional, o qual foi favorável aos interesses dos agravantes. Ressaltou a parte, além disso, que se insurgiu contra essa execução provisória do julgado exatamente porque ainda estava pendente de julgamento o recurso extraordinário que interpusera.

Por fim, argumentou que uma execução provisória como essa ora noticiada é feita por conta e responsabilidade do credor, razão pela qual pleiteou a aplicação ao caso da norma do art. 588, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a reversão operada por esta Suprema Corte do título executivo em que embasada a execução provisória.

É o relatório.

13/08/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 222.239 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação.

O presente agravo regimental não ataca, a rigor, os termos da decisão agravada, limitando-se a aduzir que, em razão de fato superveniente, o apelo extremo teria perdido seu objeto.

Isso seria decorrência do fato de o ora agravado ter efetuado acordo com os autores da ação, quitando, por meio de precatório, o débito que tinha para com eles decorrente do acolhimento da pretensão que deduziram pela Corte regional.

Ora, o agravado negou haver entabulado tal acordo, aduzindo que foi compelido a aceitar a execução provisória do julgado, depois que rejeitados os recursos que interpôs contra tal forma de execução.

De qualquer forma, o certo é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o art. 462 do Código de Processo Civil não se aplica nesta via extraordinária. Nesse sentido, anote-se:

“Direito Processual Civil e Tributário. Embargos de declaração em agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que o art. 462 do CPC não se aplica na instância extraordinária. 2. A tese da incidência ou não da Lei Complementar n. 1.012/2007, que teria revogado a Lei Complementar n. 954/2003, ambas do Estado de São Paulo, não foi discutida no acórdão prolatado na origem e, por isso, não desafia recurso extraordinário (enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF). 3. Agravo regimental não provido” (AI nº 776.225/SP-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 19/6/12).

RE 222239 AGR / RJ

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 10.736/2003. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO NOS AUTOS. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 462 do CPC não se aplica na instância extraordinária. II – A questão referente à aplicabilidade da Lei 10.736/2003 ao caso dos autos restringe-se ao âmbito infraconstitucional, além de demandar o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Eventual ofensa à Constituição se daria de forma meramente reflexa, além de incidir, na espécie, a Súmula 279 do STF. III – Agravo regimental improvido” (RE nº 418.473/PR-ED-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 26/5/11).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO NOVO SUPERVENIENTE. EC 37/2010. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. ART. 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Inaplicabilidade, na via extrema, do art. 462 do CPC, a não ser em hipóteses excepcionais, como na de alteração de competência constitucional. Precedentes. 2. Alteração na redação do art. 152 da Constituição Estadual que não influi no julgamento da presente demanda. 3. Embargos de declaração rejeitados” (AI nº 542.892/AL-AgR-ED-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 6/12/10).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE

RE 222239 AGR / RJ

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA DE SERVIDOR OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO: CONSTITUCIONALIDADE. 2) PROCESSUAL CIVIL. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: INAPLICABILIDADE À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 483.684/MS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 11/6/10).

Assim, os fatos relacionados a esse alegado acordo, bem como aos pagamentos efetuados pelo Estado do Rio de Janeiro, deverão ser devidamente apreciados na instância de origem, não tendo interferência com a sorte do presente recurso.

Ao Tribunal local, destarte, incumbirá analisar a validade de suposto acordo feito entre as partes, bem como o destino de verbas supostamente de caráter alimentar recebidas de boa-fé pelos agravantes.

Diga-se, além disso, que os agravantes não cuidaram de infirmar o próprio mérito da decisão agravada, limitando-se a postular o reconhecimento da perda do objeto do apelo, o que atrai, para o caso, a incidência do verbete da Súmula nº 283 desta Suprema Corte, plenamente aplicável à exegese da controvérsia ora em análise.

Nesse sentido, posiciona-se a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, conforme os seguintes precedentes, transcritos nas partes que interessam:

“(…) Permaneceu inatacado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Súmula STF 283. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 364.726/SC-AgR, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Segunda Turma, DJe de 3/12/10).

“(…) A recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a discorrer acerca da

RE 222239 AGR / RJ

possibilidade jurídica do pedido. Restou, portanto, inatacado o fundamento, suficiente para a manutenção do acórdão impugnado, referente à ilegitimidade da ré. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 283 do STF. III - Agravo regimental improvido” (RE nº 505.028/TO-AgR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Primeira Turma, DJe de 12/9/08).

O fato é que não houve renúncia a qualquer direito por parte dos agravados, inclusive porque ofertaram resistência pelas vias processuais cabíveis contra a execução provisória e apenas realizaram o acordo para o parcelamento dos valores anotados nos precatórios por opção autorizada pela lei. Portanto, o simples cumprimento da execução provisória, por si só, não impede que se reconheça a inconstitucionalidade do alegado direito descrito na exordial, conforme decidido monocraticamente.

Entretanto, há que se consignar que resta evidente, no presente caso, que os pagamentos foram realizados e recebidos de boa-fé, o que obsta a que se reconheça, nesse caso, existir qualquer obrigação dos autores e de seus beneficiários de devolverem os montantes recebidos. Essa é posição prevalente na Corte (MS nº 26.085, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 13/6/08; AI nº 490.551-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Segunda Turma, DJe de 3/9/10; e RE 602.697-AgR, de **minha relatoria**, Primeira Turma, DJe de 23/2/11).

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 222.239

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MANOEL ANTÔNIO DE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LOURENÇO CUNHA LANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- IPERJ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli, Relator, que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista do processo o Senhor Ministro Luiz Fux, Presidente. 1ª Turma, 13.8.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

24/09/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 222.239 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **MANOEL ANTÔNIO DE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **LOURENÇO CUNHA LANA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

IMPEDIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Eu queria apenas, no Recurso Extraordinário nº 222.239, eu estou impedido.

Após o voto do Ministro Dias Toffoli, Relator, que negava provimento ao agravo, eu pedi vista. Então, eu estou devolvendo o processo ao Ministro Dias Toffoli, porque eu verifiquei o meu impedimento.

Então eu estou devolvendo o voto à Sua Excelência.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 222.239

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MANOEL ANTÔNIO DE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LOURENÇO CUNHA LANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- IPERJ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli, Relator, que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista do processo o Senhor Ministro Luiz Fux, Presidente. 1ª Turma, 13.8.2013.

Decisão: Em razão do impedimento do Senhor Ministro Luiz Fux, Presidente, a Turma resolveu desconstituir seu pedido de vista, com devolução dos autos ao Relator. Unânime. Impedido o Senhor Ministro Roberto Barroso. 1ª Turma, 24.9.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso. Compareceu o Senhor Ministro Teori Zavascki para julgar processo a ele vinculado.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

06/05/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 222.239 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, também nego provimento ao recurso.

Entendo que essas questões que foram trazidas no agravo regimental fogem ao âmbito da lide, da pretensão recursal extraordinária, deduzida perante essa Corte.

Acompanho o voto do eminente Relator.

06/05/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 222.239 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Ministro relator, essas gratificações, por encargos especiais, seriam inerentes à atividade como Secretário de Estado?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Há questões como, por exemplo, a da opção para o parlamentar, que pode, então, receber uma remuneração de parlamentar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – É o conjunto fático constante do acórdão impugnado? A Carta pretérita previa que os desembargadores não perceberiam menos do que o Secretário de Estado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Vossa Excelência não se animaria a ficar - eu sempre estou aberto a um debate - com vista?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Aceito a ponderação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Seria um abuso de minha parte sugerir?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Não é. Aceito a sugestão de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

E estarei sempre aberto a uma solução.

06/05/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 222.239 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **MANOEL ANTÔNIO DE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **LOURENÇO CUNHA LANA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EXPLICAÇÃO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, de qualquer sorte, faço um registro.

Entendi que a matéria colocada no agravo regimental - estamos aqui a apreciá-lo - não dizia com a questão que ensejou o provimento, pela via monocrática, do recurso extraordinário, pelo eminente Relator.

Por isso, eu me cingi a esses aspectos trazidos no agravo.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 222.239

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MANOEL ANTÔNIO DE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LOURENÇO CUNHA LANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- IPERJ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli, Relator, que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista do processo o Senhor Ministro Luiz Fux, Presidente. 1ª Turma, 13.8.2013.

Decisão: Em razão do impedimento do Senhor Ministro Luiz Fux, Presidente, a Turma resolveu desconstituir seu pedido de vista, com devolução dos autos ao Relator. Unânime. Impedido o Senhor Ministro Roberto Barroso. 1ª Turma, 24.9.2013.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli, relator, e Rosa Weber, que negavam provimento ao agravo regimental, pediu vista do processo o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Impedidos os Senhores Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Primeira Turma, 6.5.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

27/05/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 222.239 RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Na assentada em que proferiu voto o relator, sendo acompanhado pela ministra Rosa Weber, deu-se a delimitação das balizas deste agravo. Em síntese, aponta-se fato superveniente, ou seja, a feitura de acordo mediante o qual o Estado teria quitado o débito. Não veio a ser veiculada, na minuta do agravo, a matéria de fundo. Isso consta do voto do relator.

Quanto à aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Estado negou a formalização do acordo, revelando mesmo que jamais se conformou com a execução provisória do julgado, no que pendia o extraordinário. Esse dado é suficiente a desprover-se o regimental.

Assim o faço, acompanhando o relator.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 222.239

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MANOEL ANTÔNIO DE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LOURENÇO CUNHA LANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- IPERJ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli, Relator, que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista do processo o Senhor Ministro Luiz Fux, Presidente. 1ª Turma, 13.8.2013.

Decisão: Em razão do impedimento do Senhor Ministro Luiz Fux, Presidente, a Turma resolveu desconstituir seu pedido de vista, com devolução dos autos ao Relator. Unânime. Impedido o Senhor Ministro Roberto Barroso. 1ª Turma, 24.9.2013.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli, relator, e Rosa Weber, que negavam provimento ao agravo regimental, pediu vista do processo o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Impedidos os Senhores Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Primeira Turma, 6.5.2014.

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Impedidos os Senhores Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 27.5.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma